



**PROCESSO TC – 05791/19**  
**Administração indireta estadual. LOTERIA DO ESTADO DA PARAÍBA - LOTEPE. Prestação de Contas Anual, exercício de 2018. Irregularidade das contas. Aplicação de multa. Recomendação.**

**A C Ó R D Ã O APL – TC - 00084/21**

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos eletrônicos do **Processo 05791/19**, da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PCA)**, **exercício de 2018** da **LOTERIA DO ESTADO DA PARAÍBA - LOTEPE**, de responsabilidade do ordenador da despesa, Sr. ALEXANDRE MAGNO CÂNDIDO DA CRUZ, tendo a **Auditoria** emitido relatório (fls. 153/165), observando, resumidamente, o que segue:

- A Prestação de Contas foi apresentada no prazo legal, conforme RN TC nº 03/2010 registrado no TRAMITA - Sistema de Acompanhamento de Processos e Documentos, no dia 28 de março de 2019.
- A Lei nº 11.057, de 27 de dezembro de 2017 (LOA/2018), fixou a despesa inicial para a LOTEPE na monta de R\$ 2.933.572,00, chegando ao final do exercício, após suplementações e anulações, a R\$ 2.738.670,00, dos quais foram realizados R\$ 1.096.131,80.
- Em 2018, de acordo com informações prestadas, a LOTEPE não realizou nenhum procedimento licitatório (Documento TC nº 35625/19).
- Foi firmado o Convênio 0001/2018 (Documento TC nº 36357/19) com o Centro de Apoio à Criança e ao Adolescente – CENDAC, ressalta-se que o termo aditivo de R\$ 35.000,00 é superior em 50% do valor original do convênio (R\$ 70.000,00), contrariando o §1º, do art. 65 da Lei nº 8.666/93.
- Foi observado por esta Auditoria que, no exercício de 2018, a Loteria do Estado da Paraíba – LOTEPE vem realizando despesas mensais relativas serviços na área de assessoria jurídica e de contabilidade, no total de R\$ 58.500,00.
- A LOTEPE é constituída de 10 (dez) servidores efetivos, 02 (dois) cargos comissionados, 07 são de outros órgãos à disposição, enquanto 10 (dez) são prestadores de serviços (temporários). Os servidores que estão à disposição da LOTEPE desempenham os seguintes cargos: assistente administrativo, técnico em contabilidade, assistente



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



administrativo, assistente financeiro, secretária, técnico de nível superior, técnico administrativo. Os servidores temporários não possuem vínculo efetivo e nem ocupam cargo comissionado (Documento TC 36318/19).

- O Balanço financeiro apresenta saldo para o exercício seguinte de R\$ 268.835,99.
- O demonstrativo das variações patronais apresenta resultado patrimonial positivo de R\$206.890,37.

**Irregularidades constatadas:** **a)** Despesa realizada pela LOTEP com aluguel de veículos no montante de R\$ 5.694,00, em que a requisitante do serviço não pertence ao quadro de pessoal da LOTEP; **b)** O termo aditivo ao Convênio 0001/2018 contraria o §1º, do art. 65 da Lei nº 8.666/93; **c)** Contratação de prestação de serviços de assessoria jurídica, contrariando o art. 37, II da CF, bem como entendimento deste Tribunal de Contas exposto no Parecer Normativo nº 16/2017, de 07 de dezembro de 2017; **d)** Prestação de serviços de assessoria contábil sem lastro contratual.

**Citada**, a autoridade responsável apresentou **defesa** analisada pelo **Órgão de Instrução** que entendeu **remanescerem todas as irregularidades** mencionadas anteriormente.

O **Ministério Público de Contas** emitiu **cota** (fls. 207/221), observou que ficaram pendentes dois itens que justificam postergar a análise de mérito quanto às contas, e requereu a **intimação** do ex-gestor, Sr. Alexandre Magno Cândido da Cruz, para esclarecer os seguintes aspectos: **a)** Qual o vínculo do Sr. Edgar Campos de Santana Júnior com a LOTEP a ponto de justificar os empenhos questionados pela Auditoria; **b)** Sobre o convênio 0001/2018 (Documento TC nº 36357/19), firmado com o Centro de Apoio à Criança e ao Adolescente – CENDAC: **b.1)** Qual o plano de trabalho associado ao convênio em questão? **b.2)** Que fundamentos – inclusive de ordem técnica – justificaram o aditivo e no valor específico (como se chegou ao cálculo do montante)? **b.3)** O Convênio em questão foi precedido de chamamento público?

**Notificado**, o interessado apresentou **defesa** ( fls. 228/250), analisada pelo **Órgão de Instrução** que emitiu o relatório de fls. (270/279) entendendo **persistirem todas as irregularidades apontadas no relatório inicial**.



Os autos retornaram ao **Ministério Público junto ao Tribunal** que por meio do **Parecer nº 1657/19**, da lavra do Procurador, LUCIANO ANDRADE FARIAS, opinou pela: **a)** Irregularidade das contas do Sr. Alexandre Magno Cândido da Cruz, na condição de gestor da Loteria do Estado da Paraíba - LOTEPE, relativa ao exercício de 2018; **b)** Aplicação de multa ao mencionado gestor, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB; **c)** Recomendações no sentido de se guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise; **d)** Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, em decorrência de prováveis indícios de atos de improbidade e de outros ilícitos relacionados.

### **VOTO DO RELATOR**

Na presente **prestação de contas**, após a **análise da defesa pela Auditoria** as **irregularidades remanescentes** são:

- **Despesa realizada pela LOTEPE com aluguel de veículos, em que a requisitante do serviço não pertence ao quadro de pessoal da LOTEPE;**

A Auditoria constatou que a despesa, no total de R\$ 5.694,00, realizada com a empresa LOCALIZA RENT A CAR SA., a requisitante do serviço, Sra. Gabriela Rafael Moreira de Souza, não faz parte do quadro de pessoal da Loteria do Estado da Paraíba (Documento TC nº 36318/19).

Por ocasião da análise da defesa pela Auditoria, a irregularidade foi mantida, haja vista que, apesar ter o defendente ter afirmado que a Sra. Gabriela Rafael Moreira de Sousa é funcionária da Empresa Localiza e o documento apresentado é uma solicitação de faturamento por parte da citada empresa, não foi informado quem foi o responsável da LOTEPE que retirou o veículo, pois o nome apresentado no documento como usuário, Sr. Edgar Campos de Santana Júnior, também não pertence aos quadros da LOTEPE.

Após às indagações do Órgão Ministerial, o interessado apresentou justificativa nos seguintes termos:

*"O Senhor Edgar Campos Santana, realmente não tem vínculo com a LOTEPE, trata-se de pessoa de confiança do Senhor Alexandre Magno Cândido da Cruz, que devido aos compromissos diante do cargo que ocupava solicitou que o agente público Ebenezer*



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



*Florêncio de Oliveira fosse com o senhor Edgar, apenas para realizar a retirada do carro, conforme ofício em anexo, para trazer a Loteria, pois o funcionário Ebenezer já estava dirigindo o carro oficial e não possuía no momento ninguém habilitado para a tarefa.*

*Ato contínuo, o Senhor Edgar fez apenas o traslado entre a locadora e a LOTEPE, por uma situação excepcional, logo entregando ao Sr. Alexandre Magno, que era quem usava exclusivamente o carro para interesses da Loteria do Estado da Paraíba”.*

O Órgão Técnico manifestou-se no sentido de que não foram justificados os empenhos questionados, uma vez que os três demonstrativos de faturamento, contidos na documentação às fls. 100-115, têm como usuário do veículo locado o Sr. Edgar Campos de Santana Junior.

O Ministério Público observou que, “*mostra-se contraditória a alegação da defesa de que “o Senhor Edgar fez apenas o traslado entre a Locadora e a Lotep, por uma situação excepcional, logo entregando ao Sr. Alexandre Magno, que era quem usava exclusivamente o carro (...).” Se o Sr. Alexandre Magno era quem utilizava de forma exclusiva o veículo, como afirmado pela própria defesa, não haveria razão para que figurasse como “usuário”, nos demonstrativos financeiros indicados, o Sr. Edgar Campos, que se requer possui vínculo com a Lotep”.*

De fato, as alegações apresentadas pela defesa não possuem consistência para sanar a irregularidade, cabendo **aplicação de multa** ao responsável e **determinação** a atual gestão para a eiva desta natureza não mais se repita.

- **Termo aditivo ao Convênio 0001/2018 contraria o §1º, do art. 65 da Lei nº 8.666/93;**

Neste item, a Auditoria verificou que, no tocante ao Convênio 0001/2018 (Documento TC nº 36357/19) firmado com o Centro de Apoio à Criança e ao Adolescente – CENDAC, o termo aditivo de R\$ 35.000,00 é superior em 50% do valor original do convênio (R\$ 70.000,00), contrariando o §1º, do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

Na análise da defesa o órgão auditor manteve se entendimento inicial visto que “não foi anexado qualquer cálculo ou planilha que explicasse a origem do montante acrescido ao ajuste original.”

O Ministério Público de Contas posicionou-se de acordo com o entendimento da Auditoria, uma vez que a fundamentação não é capaz de explicar a origem do valor do aditivo do



convênio, de 50% do montante inicial e carecer de extrato probatório documental as alegações do defendente.

A irregularidade é passível de **aplicação de sanção pecuniária e macula a prestação de contas**, ensejando sua **irregularidade**.

- **Contratação de prestação de serviços de assessoria jurídica, contrariando o art. 37, II da CF, bem como entendimento deste Tribunal de Contas exposto no Parecer Normativo nº 16/2017, de 07 de dezembro de 2017;**
- **Prestação de serviços de assessoria contábil sem lastro contratual.**

A Auditoria verificou houve o pagamento no total de R\$ 58.500,00, sendo R\$ 26.000,00 a Felipe Sales dos Santos, referente a serviços técnicos de assessoria jurídica e R\$ 32.500,00 a Maria das Graças de Amorim, referente a serviços técnicos contábeis; as referidas contratações foram realizadas através de inexigibilidade de licitação. Ainda, foi apontado a ausência de contrato celebrado entre a LOTEP e a Sra. Maria das Graças de Amorim.

Na defesa o gestor justificou que os profissionais contratados realizam serviços especializados e singulares tanto contábeis e jurídicos, e que a contadora presta serviços ao Órgão há mais de 26 anos, com vasto conhecimento acerca de concurso prognóstico e Loterias.

A Auditoria discordou da defesa afirmando que não foi demonstrada, entre outros aspectos, a singularidade dos serviços, uma vez que envolveriam atividades ordinárias e corriqueiras da administração.

Sobre estas contratações, há entendimento pacífico desta Corte de Contas, no sentido de **admitir que a contratação de tais serviços se realize por inexigibilidade de licitação**, sem que se caracterize infringência aos ditames legais e constitucionais aplicáveis a matéria.

Quanto a ausência de contrato celebrado entre a LOTEP e a Sra. Maria das Graças de Amorim, a eiva comporta **aplicação de multa**.

Pelo exposto, o **Relator vota** pela:

- **IRREGULARIDADE** da prestação de contas da LOTERIA DO ESTADO DA PARAÍBA - LOTEP, sob a responsabilidade do Sr. ALEXANDRE MAGNO CÂNDIDO DA CRUZ relativa ao exercício de 2018;



- **APLICAÇÃO DE MULTA** ao referido gestor, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 55,58 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o de **PRAZO** de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
- **Recomendação** à atual gestão da LOTEP para guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05791/19, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:***

1. ***JULGAR IRREGULAR a prestação de contas da LOTERIA DO ESTADO DA PARAÍBA - LOTEP, sob a responsabilidade do Sr. ALEXANDRE MAGNO CÂNDIDO DA CRUZ relativa ao exercício de 2018;***
2. ***APLICAR MULTA ao Sr. Alexandre Magno Cândido da Cruz, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 55,58 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o de PRAZO de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.***



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



***Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;***

- 3. RECOMENDAR à atual gestão da LOTEF para guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.*

*Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Sessão virtual.*

*João Pessoa, 07 de abril de 2021.*

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**

Assinado 8 de Abril de 2021 às 08:35



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 8 de Abril de 2021 às 07:36



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

RELATOR

Assinado 14 de Abril de 2021 às 09:32



**Manoel Antônio dos Santos Neto**

PROCURADOR(A) GERAL